



PROCESSO N.º 50/10

PROTOCOLO N.º 10.015.785-3

PARECER CEE/CEB N.º 324/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL SANTOS DUMONT – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5444/09-GS/SEED (fls. 166), de 28 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 5 de agosto de 2009, no NRE de Loanda, da Escola Estadual Santos Dumont – Ensino Fundamental, do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção requer autorização para o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 50/10

- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

Matriz Curricular (fls. 22) – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual Santos Dumont - EF		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Santa Cruz de Monte Castelo NRE:020 - Loanda		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTE	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a</b>
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 50/10

Matriz Curricular (fls. 23) – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual Santos Dumont - EF	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Santa Cruz de Monte Castelo NRE: 020 – Loanda -Pr	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009                      FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

- ANEXAR RELATÓRIO DE DEMANDA E SUPRIMENTO ATUALIZADO, EMITIDO PELO SAE.

#### 4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>		
Regina Selma Ribeiro	Língua Portuguesa	Letras – Português/inglês
Vanda Maria Lima Vasconcelos	Artes (sic)	Educação Artística – Artes Plásticas
Lucilene Pereira de Souza'	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Edner Cristiano da Silva	Educação Física	Educação Física
Eliane Rossi	Matemática	Ciências – Matemática
Laura Roque	Ciências Naturais	Ciências – Matemática
Regina Célia Botter	História	Estudos Sociais – História
Darci Negrão Lourenço	Geografia	Geografia
Neuza Mendes de Freitas	Ensino Religioso	História



PROCESSO N.º 50/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO MÉDIO</b>		
Viviane Aparecida Costa Paiva Machado	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/inglês
Lucilene Pereira de Souza	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Vanda Maria Lima Vasconcelos Fernandes	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
* Neide Maria Martins	Filosofia e Sociologia	Pedagogia
Neuza Maria Domingos	Educação Física	Educação Física
Solange Alves Pereira Verone de Oliveira	Matemática	Ciências – Matemática
Francisco Manoel Dias Correia	Química	Ciências – Química
Vera Lúcia Botter	Física	Matemática
Roseli Terezinha Coelho	Biologia	Ciências Biológicas
Regina Célia Botter	História	Estudos Sociais – História
Darci Negrão Lourenço	Geografia	Geografia

\* Não comprovou habilitação específica nas disciplinas: Filosofia e Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## 5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 148/153).

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 15/18);
- licença sanitária (fls. 19);
- Corpo de Bombeiros (fls. 20)<sup>1</sup>;
- acervo bibliográfico (fls. 93/99);
- plano de avaliação institucional (fls. 128/130);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 132)

## 6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 69/09 (fls. 147) do NRE de Loanda, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

<sup>1</sup> Em função das ressalvas apontadas pelo Corpo de Bombeiros no relatório de vistoria, a direção do estabelecimento solicitou providências junto à SUDE/SEED (fls. 21).



PROCESSO N.º 50/10

## II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (fls. 154) e o Parecer n.º 2913/09-CEF/SUDE/SEED (fls. 163/164), somos favoráveis à concessão da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do 2.º semestre de 2009, da Escola Estadual Santos Dumont – Ensino Fundamental, Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mantido pela Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

Deve o estabelecimento de ensino envidar esforços junto à mantenedora no sentido de dotar a instituição de laboratório de química, física e biologia com vistas ao reconhecimento do curso em tela.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB